



## 4. Artigo

### O ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Marcelo José Ferlin D'Ambroso\*

#### SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO: o Direito Ambiental do Trabalho e o Direito Previdenciário e seu impacto no processo do trabalho - o Diálogo das Fontes;
  - 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: conceito e Princípios;
  - 3 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DO TRABALHO ;
  - 4 SAÚDE DO TRABALHADOR;
  - 5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS;
  - 6 VALIDAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DE DWORKIN;
  - 7 CONCLUSÕES;
- REFERÊNCIAS.

**Resumo:** este artigo aborda o ônus da prova nas ações acidentárias a partir do método interpretativo da teoria do diálogo das fontes, validado pela interpretação construtiva de Dworkin, e a necessidade de sua aplicação no processo do trabalho para preservação da integridade do sistema de prevenção dos acidentes do trabalho<sup>1</sup>.

**Palavras-chave:** Acidentes do trabalho. Processo do trabalho. Ônus da prova. Teoria do diálogo das fontes. Interpretação construtiva.

#### 1 INTRODUÇÃO: o Direito Ambiental do Trabalho e o Direito Previdenciário e seu impacto no processo do trabalho - o Diálogo das Fontes

O Brasil construiu um sistema de prevenção de acidentes do trabalho interrelacionado ao meio ambiente do trabalho, por sua vez posto constitucionalmente como questão de saúde pública, cujo

---

\* Desembargador do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS), ex-Procurador do Trabalho, ex-Presidente Fundador e atual Diretor Legislativo do IPEATRA – Instituto de Estudos e Pesquisas Avançadas da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia, especialista em Relações Laborais (OIT, *Università di Bologna*, *Universidad Castilla-La Mancha*), especialista em Direitos Humanos (*Universidad Pablo de Olavide* e Colégio de América), especialista em Jurisdição Social (*Consejo General del Poder Judicial de España* – Aula Iberoamericana), Coordenador do Grupo de Estudos de Responsabilidade Civil da Escola Judicial do TRT4, Professor convidado de Direito Coletivo do Trabalho e Sindicalismo da UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, e de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da UCS – Universidade de Caxias do Sul e UNISINOS – Universidade do Vale dos Sinos.

<sup>1</sup> O conceito de acidentes do trabalho utilizado neste texto obedece à lógica da Lei 8213 ao incluir nele também as doenças e sinistros equiparados.

regramento se encontra, basicamente, na Convenção 155 da OIT (BRASIL, 1994), na legislação previdenciária (Lei 8213/91 - BRASIL, 1991) e Lei 8080/90 (BRASIL, 1990)- que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Trata-se de complexo sistema de normas positivadas em diversos diplomas legais esparsos, em princípio díspares, mas, como se verá, com uma unidade em torno da questão – a prevenção de acidentes do trabalho, todos orientados pela Constituição (BRASIL, 1988) e pela Convenção 155 (BRASIL, 1994) da OIT, e todos com implicações diretas no processo do trabalho, embora de pouca familiaridade do operador do Direito do Trabalho. Por esta razão, a opção de transcrever os textos de lei nas notas de rodapé do texto tem o objetivo de facilitar o contato do leitor com os diversos dispositivos legais que se entrelaçam na matéria.

A proposta do artigo é descortinar uma interpretação relativa ao ônus da prova nas ações acidentárias de acordo com o método interpretativo da teoria do diálogo das fontes (desenvolvida por Erik Jayme, na Alemanha, e Cláudia Lima Marques, no Brasil), trazendo as normas ambientais e previdenciárias para o âmbito do processo do trabalho, particularmente nas ações acidentárias, analisando os desdobramentos relevantes no campo do ônus da prova, com a validação da interpretação construtiva de Dworkin.

Conforme ensina Claudia Lima Marques, Erik Jayme defende a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não iguais, pois, em face do pluralismo pós-moderno, num direito de fontes legislativas plúrimas, advém a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo (MARQUES, 2009, p. 89-90).

Embora entenda que o uso coordenado de normas de diversos ramos do Direito e diplomas legais nada mais é do que explícita concretude da jurisdição, que jamais será estanque, mas antes pautada pela aplicação da totalidade de preceitos que incidam ao caso concreto independentemente da sua origem, a teoria do diálogo das fontes é importante para contextualizar a necessidade de entender o Direito como unidade interativa e dinâmica.

Assim, principia-se pela apresentação do meio ambiente laboral, princípios básicos e o regramento constitucional-legal aplicável, as diretrizes internacionais, o sistema legal brasileiro de prevenção de acidentes do trabalho, saúde do trabalhador, responsabilidade ambiental e seus desdobramentos em matéria de processo do trabalho, abordando, ainda, a correlação da disciplina previdenciária sobre as normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho, acidente do trabalho e nexos de causalidade, que irão refletir com grande impacto no ônus da prova das ações acidentárias, demonstrando a indispensável complementariedade do Direito Previdenciário e do Direito Ambiental do Trabalho no Processo do Trabalho (diálogo das fontes).

Propositamente não se abordam as regras do Direito Civil senão de forma incidental: o objetivo é superar a visão clássica civilista das ações acidentárias, trazendo-as para uma visão holística orientada pelo Direito Ambiental do Trabalho.

## 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: conceito e princípios

A grande preocupação mundial com o meio ambiente se revelou na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, de 1972, originando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972, que estabeleceu um princípio básico:

### Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.(NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Posteriormente, em 1981, a OIT edita a Convenção 155 (ratificada pelo Brasil através do Dec. 1254/94), abordando especificamente o meio ambiente do trabalho, dispondo o seguinte:

### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. (BRASIL, 1994).

Conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 200, VIII), o meio ambiente do trabalho integra o conceito de meio ambiente, restando, pois, a ele aplicável a disciplina do art. 225 (Capítulo VI da CF (BRASIL, 1988), especialmente no que concerne ao próprio conceito - bem de uso comum do povo, sendo direito de todos (*rectius*, direito difuso), e dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Constitucional, em consonância das normas internacionais, proclama várias incumbências ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado: exigência de estudo prévio de impacto ambiental com publicidade; controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente; promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação; sujeição dos infratores à tríplice responsabilidade (penal, administrativa e cível).

Vale destacar que, quando o art. 200 insere o meio ambiente laboral na categoria genérica do meio ambiente, atrai, por conseguinte, **a aplicação de todo o sistema legal de proteção ambiental**, autorizando, *v.g.*, o uso da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Lei 9605/98 (BRASIL, 1998) (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), no que cabível, com as adaptações devidas à especificidade trabalhista.

Por este viés, o art. 3º da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981), além de conceituar o meio ambiente, define vários conceitos aplicáveis à área laboral, tais como:

- a) degradação da qualidade ambiental: "alteração adversa das características do meio ambiente";
- b) poluição: "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; [...] afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";
- c) poluidor: "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";
- d) recursos ambientais. (BRASIL, 1981)

Precisamente no cruzamento da norma do art. 225 da Constituição da República (BRASIL, 1988) com o art. 3º, I, da Lei 6.938/81, pode-se extrair como conceito de meio ambiente do trabalho, **"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", no que tange ao trabalho humano, constituindo direito social fundamental e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida do cidadão trabalhador, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).** (BRASIL, 1981)

Trata-se de um conceito basicamente de ordem normativa, com grande amplitude, e que, pela sua dimensão, permite, por exemplo - para que se possa alcançar até aonde é possível sua aplicação, compreender como recursos ambientais laborais, o próprio gerenciamento de recursos humanos disponíveis no local da prestação de serviços - por outras palavras, mesmo a questão da correta gestão de pessoal, gerenciamento de recursos humanos é, também, matéria ambiental, no que se percebe a importância da definição constitucional-legal.

Ainda, no próprio conceito se encontra espectro tridimensional do meio ambiente do trabalho, que abarca:

- a) **espaços naturais**, onde o homem intervém diretamente na natureza, cabendo as medidas de adequação para preservação da saúde e da vida humana no trabalho em sintonia com a natureza (trabalho rural, na agropecuária, extrativismo vegetal, mineral, etc.);
- b) **espaços artificiais** criados pelo homem para o desempenho de alguma atividade, os quais devem garantir o trabalho em condições seguras ou amenizando o risco quando impossível sua eliminação. Cabe destacar que há espaços artificiais estáticos (ex. instalações de uma fábrica) e dinâmicos, que interagem com a natureza, como navios, aviões, veículos, tornando mais arriscadas as profissões daqueles que atuam nestas condições (v.g., caminhoneiros, tripulação de navios, etc.), sujeitos à variabilidade de clima, relevo, etc.;



- c) **meio ambiente psíquico:** o que concerne ao aspecto mental, de relações humanas entre as pessoas que interagem no espaço (compreendendo questões como assédio moral, assédio sexual, assédio organizacional, discriminação, etc.) e de interação psicológica do trabalhador com o próprio trabalho desenvolvido (atividades repetitivas, monótonas, estressantes, etc.), fatores organizacionais e psicossociais ligados ao trabalho (ex.: considerações relativas à carreira, à carga e ritmo de trabalho e ao ambiente social e técnico do trabalho). (MAENO, 2006).

Pois bem. Estabelecido o conceito de meio ambiente laboral e sua tríplice dimensão, faz-se necessária a abordagem da principiologia básica do Direito Ambiental do Trabalho, porquanto também acarretará desdobramentos em sede processual, elencando-se os principais postulados que repercutirão no ônus da prova:

- a) **Princípio da Prevenção:** sua previsão legal se encontra no art. 11, *a*, da Convenção 155 da OIT (Dec. 1254/94)<sup>2</sup> e no art. 160 da CLT – “Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.”(BRASIL, 1994). Compreende, pois, na forma do art. 225 da CF, o **planejamento e estudo de impacto ambiental trabalhista**, sendo equivalentes ao EIA, basicamente o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 07 do MTE, subitem 7.2.1), o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 09 do TEM, subitem 9.1.3) (BRASIL, 1978), o LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (art. 58, §1º, da Lei 8213/91) (BRASIL, 1991), além de outros próprios para as mais variadas atividades humanas ou para riscos específicos (ruídos, vibrações, etc.);
- b) **Princípio da Precaução:** previsto no *in fine* do art. 11, *a*, da Convenção 155 da OIT (BRASIL, 1994) e no art. 160, §1º, da CLT (BRASIL, 1994) - veda a intervenção no meio ambiente de trabalho se não houver certeza de causalidade de reações adversas (modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos);
- c) **Princípio do Poluidor-Pagador:** está firmado no Princípio 16 da ECO 92<sup>3</sup> (NAÇÕES UNIDAS, 1992), como também no art. 225, §2º, da CF<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Art. 11. ...

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

<sup>3</sup> Como consta da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, documento produzido durante a ECO 92, o Princípio 16 estatui que “as autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental.”

<sup>4</sup> Art. 225. ...



(BRASIL, 1988), e no art. 4º, VII, da Lei 6938/81<sup>5</sup> (BRASIL, 1981), objetiva evitar a socialização dos danos, impondo ao explorador da atividade econômica incluir os custos da sua atividade relativos à proteção do meio ambiente;

- d) **Princípio da Responsabilidade:** na forma do citado art. 225, §3º, da CF (BRASIL, 1988), o poluidor, pessoa física ou jurídica, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente e a terceiros, ficando sujeito a sanções cíveis, penais e administrativas;
- e) **Direito de Informação:** em matéria ambiental trabalhista, está previsto na Convenção 155 da OIT<sup>6</sup> (BRASIL, 1994), no art. 6º, § 3º, V, da Lei 8080/90<sup>7</sup> (BRASIL, 1990), e no art. 19, §3º da Lei 8213/91<sup>8</sup> (BRASIL, 1991), estabelecendo, basicamente, amplo direito de informação do trabalhador e de sua entidade sindical sobre as medidas de proteção da saúde adotadas pelo empregador, os riscos do trabalho e os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão.

<sup>5</sup> Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

**VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.** (grifo nosso)

<sup>6</sup> O Decreto 1254/94 ratificou a Convenção 155 da OIT que, ao disciplinar a ação em nível de empresa, estabelece, no art. 19, c, que "os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais".

<sup>7</sup> Art. 6º, §3º, V - "informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional".

<sup>8</sup> Art. 19. ...

...

§ 3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.



Traçadas estas linhas iniciais sobre o meio ambiente do trabalho, sua amplitude e a principiologia, resta inequívoco concluir que a orientação ambiental de proteção da vida e da saúde reflete diretamente nas ações de prevenção de sinistralidade laboral, que irão ter conseqüência impacto direto no ônus da prova nos processos quanto aos pedidos decorrentes de acidentes do trabalho.

### **3 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DO TRABALHO**

A prevenção de acidentes do trabalho para preservação da saúde e da vida humana encontra fundamento em diversos preceitos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (art 1º, III), redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), a concepção do meio ambiente do trabalho como questão de saúde pública (art. 225, c/c art. 200, VIII) afeta ao SUS – Sistema Único de Saúde, além da previsão de responsabilização penal, administrativa e civil do infrator (art. 225, §3º) (BRASIL, 1988).

No âmbito internacional, a OIT trata da matéria em inúmeras Convenções (mais de 70), abordando questões relativas à saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho, concebidas, basicamente, em quatro categorias de normas:

- a) orientação para formulação e colocação em prática das políticas nacionais de ação quanto à segurança e saúde do trabalhador;
- b) proteção contra fatores de risco específicos, como proteção de máquinas e equipamentos, produtos químicos, benzeno, radiações ionizantes, etc.;
- c) proteção em determinados ramos de atividade econômica, como construção civil, portos, minas, etc.;
- d) medidas de proteção, como contaminação do ar, ruídos e vibrações, acidentes industriais, peso máximo de carga que pode ser transportada por um trabalhador, prevenção de câncer profissional, etc.

As Convenções da OIT relativas à saúde e segurança do trabalhador trabalham quatro pontos básicos em ordem de relevância:

- 1º: eliminar os riscos;
- 2º: controlar os riscos em suas fontes;
- 3º: reduzir os riscos ao mínimo;
- 4º: na impossibilidade de reduzir ao mínimo, emprego de EPC ou EPI (equipamentos de proteção coletivos ou individual) fornecidos pelo empregador<sup>9</sup> (BRASIL, 1991).

Portanto, como conclusão da normativa internacional extrai-se que somente em última instância é que devem ser utilizados os equipamentos de proteção, o que também trará implicações para a prova nas ações acidentárias.

---

<sup>9</sup> Lei 8213/91:

Art. 19. ...

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Mas, sem dúvidas, de todas as Convenções da OIT, a mais importante em matéria de meio ambiente do trabalho é a Convenção 155 (editada em 1981, ratificada pelo Brasil em 1994), e sua regulamentação expressa na Recomendação 164.

A Convenção 155 contém as primeiras normas internacionais que tratam da questão de prevenção de acidentes do trabalho e enfermidades profissionais, bem como do meio ambiente do trabalho, aplicando-se a todos os ramos de atividade econômica, inclusive à administração pública. Basicamente, o convênio prevê que, no plano nacional e, de maneira tripartite, se deverá formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos à saúde do trabalhador, reduzindo-se ao mínimo as causas e os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

Dentre seus preceitos, encontram-se questões de relevo como a prescrição de que o controle da aplicação das leis e dos regulamentos deverá ser assegurado por um sistema de inspeção apropriado e eficiente; que os trabalhadores deverão receber informação, formação e capacitação adequadas em matéria de segurança e higiene de trabalho, os quais podem, inclusive, negar-se a prestar trabalho em situações de perigo iminente e grave para sua vida e saúde; que os empregadores deverão garantir que nos lugares de trabalho, máquinas e equipamentos, operações e processos sejam seguros, não apresentando risco algum à saúde e segurança dos trabalhadores; além de medidas de proteção adequadas quanto às substâncias químicas, físicas e biológicas e fornecimento de roupas e equipamentos de proteção apropriados a fim de prevenir os riscos de acidentes e de danos à saúde do trabalhador, pelo empregador.

A política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores prevista na Convenção 155 se desenha no Brasil de maneira interligada em vários diplomas legais: desde a disciplina do art. 200, VIII, c/c art. 225 da Constituição (BRASIL, 1988), passando pela CLT (BRASIL, 1943) (Capítulo V – arts. 154 a 223 - Da Segurança e da Medicina do Trabalho, incluindo órgãos de segurança e medicina do trabalho das empresas), Lei 8213/91 (BRASIL, 1991), Lei 8080/90 (BRASIL, 1990), Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) e Lei 9605/98 (BRASIL, 1998), além das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego contendo normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho específicas para as mais diversas atividades humanas. No particular, merece destaque a Lei 8080/90 (BRASIL, 1990), por conter todas as diretrizes da Convenção 155 da OIT (BRASIL, 1994), conforme se constata do art. 6º<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

Ampliando a abordagem da Convenção 155 (BRASIL, 1994), quanto a este tema, o art. 11, alíneas c, d e e, especifica os componentes básicos da política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, com as seguintes tarefas de incumbência dos Membros signatários:

- a) estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores (no Brasil a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho – art. 22 da Lei 8213/91 (BRASIL, 1991) c/c art. 169 da CLT (BRASIL, 1943)) e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) realização de sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave (no Brasil, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, por seus

---

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.



Auditores Fiscais do Trabalho, nos casos de morte ou lesão corporal grave);

- c) publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo – o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Previdência Social publicam o AEAT – Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, vide art. 169 da CLT (BRASIL, 1943).

Portanto, a matéria é do mais alto relevo no plano nacional e internacional, enfeixando um sistema preventivo que vai da comunicação do sinistro à estatística e seu estudo com vistas à vigilância epidemiológica e sanitária que permitam a contínua evolução do conhecimento da dinâmica da sinistralidade laboral e as formas de evitar sua ocorrência.

#### 4 SAÚDE DO TRABALHADOR

A Lei 8080/90 (BRASIL, 1990), em seus arts. 2º e 3º<sup>11</sup>, define que a saúde é um direito fundamental do ser humano, e tem como fator determinante e condicionante o meio ambiente e o trabalho, tendo o Estado e as empresas o dever de formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O art. 6º, § 3º, da referida lei, ao tratar do campo de atuação do SUS – Sistema Único de Saúde, traça como conceito de saúde do trabalhador, **“um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”** (BRASIL, 1990), abrangendo direito de assistência ao trabalhador vítima; direito de participação em estudos, pesquisas, avaliação e controle, normatização, fiscalização; direito à avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde; direito de informação ao trabalhador e sua respectiva entidade sindical; revisão periódica da listagem oficial de doenças, com a colaboração das entidades sindicais; e a garantia ao sindicato de requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

---

<sup>11</sup> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Em síntese, as diretrizes relativas ao meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador visam a tutelar, sobretudo, a vida humana, a incolumidade físico-psíquica do cidadão trabalhador (saúde), além da qualidade de vida e dignidade no trabalho, eliminação de riscos à vida, prevenção de sinistros com mortes, lesões corporais e adoecimento, garantia às pessoas e à coletividade de condições de bem-estar físico, mental e social no trabalho.

Vale frisar: na forma do art. 200, II e VIII, da Constituição da República (BRASIL, 1988), trata-se de questão de saúde pública afeta ao Sistema Único de Saúde ao qual compete:

- a) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as ações de saúde do trabalhador;
- b) colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho.

## **5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS**

De notável importância para os fins deste estudo, a definição de responsabilidade ambiental (quem responde e como responde), além do cruzamento de critérios estatísticos previdenciários que darão o norte de imputação objetiva ou subjetiva para fins da indenização cabível, além da definição do ônus da prova.

Enquanto a multicitada previsão constitucional do art. 225, §3º, da Constituição (BRASIL, 1988), prevê a tríplice responsabilização do infrator, a Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) regulamenta a responsabilidade civil por dano ambiental em seu art. 14:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.(BRASIL, 1988).

De registrar, ainda, que, como é indivisível o meio ambiente do trabalho (direito de todos), também o é o dano ambiental, a atrair a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na infração.

Neste norte, a Lei 9605/98 (BRASIL, 1998) elenca os responsáveis:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1998).

Ou seja, ampla é a possibilidade de imputação de envolvidos em ilícitos<sup>12</sup> relacionados ao meio ambiente do trabalho que, na verdade, serão os responsáveis diretos pelo ressarcimento de danos a terceiros decorrentes de sua atividade, na forma do art. 14, §1º, da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981). Os terceiros, obviamente, leia-se no caso das ações acidentárias, são os trabalhadores vítimas da sinistralidade laboral.

O Código Civil segue a mesma linha:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.  
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, 2002).

De modo que a inegável complementariedade das normas de Direito Ambiental do Trabalho define não só o ônus da prova, como se verá a seguir, mas também quem forma o polo ativo e o polo passivo da ação. E, pela dicção da norma do art. 3º da Lei 9605/98 (BRASIL, 1998), todo aquele que tenha participado ou concorrido para o infortúnio é apto a responder pelo dano causado.

Traz-se à baila precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nesta linha:

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA, MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na forma do art. 200, VIII, e art. 225, §3º, da Constituição da República, a solidariedade entre as empresas que operam num mesmo local de trabalho (meio ambiente do trabalho) emerge do próprio conceito de meio ambiente do trabalho, cuja indivisibilidade, segundo as normas constitucionais em epígrafe, impõe a corresponsabilidade entre os partícipes do fato. Neste norte, a Lei 9605/98, ao definir a responsabilidade criminal ambiental, em seus arts. 2º e 3º. Ainda, o art. 17 da Convenção 155 da OIT e a NR 09, item 9.6.1, estabelecem o dever solidário de cuidado com o meio ambiente do trabalho de todos os empregadores e empresas que desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho. Por fim, caracterizado ilícito ambiental

<sup>12</sup> Embora o art. 225, §3º, da Constituição defina que a responsabilidade ambiental é tríplice, compreendendo também a penal, por ora, por força de liminar proferida pelo STF na ADI 3684, a Justiça do Trabalho não detém competência para aplicação do Direito Penal, o que é lamentável, considerando que a unidade de convicção recomenda a valoração única do fato típico que é, ao mesmo tempo, ilícito cível, penal e ambiental trabalhista. Para que não parem dúvidas, a Lei 8213/91 estabelece no §2º do art. 19 uma contravenção penal que prevê pena de multa à pessoa jurídica (independentemente de se responsabilizar também os sócios e etc., na forma do art. 3º da Lei 9605/98) que descumprir normas de segurança e higiene do trabalho (ambientais laborais):

Art. 19. ...

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

**§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.**

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (Grifo nosso)



trabalhista (violação de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho), são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores de ato ilícito, na forma do art. 942, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade solidária reconhecida.

ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE. MÁ-EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA AOS SUCESSORES. Quando por força da apuração de culpa das empresas recorrentes, ou por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, §1º, da Lei 6938/81), estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das demandadas pelo evento que resultou na morte do trabalhador, são devidas as indenizações pertinentes. Má-execução de atividade de risco caracterizada: a primeira empregadora (Tecnoma Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda) por ter disponibilizado local absolutamente impróprio para o descarregamento da mercadoria, a segunda (Panatlântica Indústria e Comércio de Tubos S.A.) por ter alocado erroneamente as estruturas metálicas no caminhão e a terceira (Monzan Transportes Ltda.) em razão da má escolha da transportadora que organizou o deslocamento dos produtos adquiridos pela primeira ré.

DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. ART. 132 DO CP E ART. 19, §2º, DA LEI 8213/91. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Considerando que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, §2º, da Lei 8213/91, como também a má-execução de atividade de risco é conduta que constitui, também em tese, o crime do art. 132 do CP (exposição da vida a perigo), cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com espeque no art. 5º, II, c/c art. 40 do CPP, para as providências cabíveis, na forma do disposto no art. 7º da Lei 7347/85 (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2015a).

Não menos importante, a imputação do poluidor<sup>13</sup> (leia-se empregador ou tomador de serviços), definida na Lei 6938/81 (BRASIL, 1981), trata-se de espécie de responsabilidade objetiva<sup>14</sup> na qual bastará a prova da causalidade da atividade exercida e o dano causado para ser decretada, ou seja, o primeiro desdobramento a se referir neste estudo, em sede de processo do trabalho, para fins de prova.

Neste ponto, interessante lembrar a doutrina de Evaristo de Moraes, no Século passado (1919):

Porque deve um patrão indenizar, ou melhor, reparar o prejuízo causado pelo acidente?

Responde Josserand:

'Uma vez que a coisa que ocasionou o acidente é uma propriedade de alguém, e não é uma força natural, (como um tremor de terra, uma geada, etc.) o seu dono é obrigado a indenizar. A atividade humana, em progresso constante, tornou-se fonte de riscos que lhe são como outros tantos percalços. Por isto, justo é que aquele que realiza uma ação, mesmo lícita e exclusiva de toda culpa, e que dela colhe proveitos, previstos ou imprevistos, ordinários ou fortuitos, igualmente suporte as respectivas consequências prejudiciais, embora não as provoque, nem as mereça.' É esta a teoria do risco criado, ou da culpa objetiva, a qual já envolve a responsabilidade do

<sup>13</sup> Tornando ao conceito do art. 3º, IV, da Lei 6938/81, poluidor é *ça* pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental

<sup>14</sup> Brevemente, por não ser o enfoque deste estudo, a responsabilidade objetiva deriva das teorias do risco: quem cria um risco deve suportar o prejuízo porque recebe benefícios da atividade. Risco proveito: lucro (ônus pelo bônus) – *ubi emolumentum ibi onus*; risco criado: da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC); teoria do risco integral: em matéria ambiental, por exemplo – não admite excludentes de nexos causal.

proprietário da coisa pelos casos fortuitos. O risco recai sobre o indivíduo que dispõe da coisa e que dela se utiliza. (MORAES, Ed. fac. sim., 2009)

Não se indagará no processo, pois, do elemento subjetivo do causador do dano (culpabilidade do empregador ou tomador de serviços)<sup>15</sup>, pois, frisa-se, o multicitado art. 14, §1º, da Lei 6938/81 (BRASIL, 1981) estatui uma imputação de ordem objetiva (independente de culpa) na qual a prova da ação girará em torno da existência do dano e do nexo de causalidade com a atividade, como antes referido<sup>16</sup>.

Segue julgado do TRT da 4ª Região aplicando a responsabilidade objetiva:

ACIDENTE DE TRAJETO. ATIVIDADE DE RISCO COM MOTOCICLETA UTILIZADA TAMBÉM COMO MEIO DE TRANSPORTE DO TRABALHADOR NO DESLOCAMENTO ENTRE O TRABALHO E A SUA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE DE IMPUTAÇÃO NA MODALIDADE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADO. IMPUTAÇÃO EMPRESARIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DE MODO DEFINITIVO E IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. 1. Ainda que o art. 21, IV, "d" da Lei 8213/91 equipare o acidente de trajeto ao acidente do trabalho, o objetivo do seguro pago pela Previdência Social é amparar o trabalhador por ocasião do infortúnio, enquanto que o empregador está obrigado a indenizar o trabalhador apenas se há uma relação direta do dano com o trabalho a serviço da empresa. Portanto, a responsabilidade do empregador fica vinculada à demonstração do nexo de causalidade, abrangendo ainda o nexo cronológico (tempo de deslocamento) e o nexo topográfico (trajeto habitual). 2. Quanto ao nexo de causalidade, a atividade exigida do trabalhador, em motocicleta, é de alto risco, risco este extensivo ao trajeto usual de deslocamento casa - trabalho, porquanto a moto serve tanto para o exercício da atividade (prestação de serviço) como para a utilidade no transporte do trabalhador para o labor, decorrendo, daí, pois, a imputação objetiva empresarial (que independe de culpa), na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 3. Alegação de excludente de imputação na modalidade de culpa exclusiva da vítima com lastro em declaração de outro condutor envolvido no sinistro. Trabalhador em coma decorrente do acidente. Dado o caráter unilateral da declaração do condutor envolvido no acidente, sem possibilidade de oposição do obreiro vitimado, com nítido interesse em isenção de responsabilidade quanto ao fato, afasta-se a alegação de culpa exclusiva da vítima referente à inobservância de sinal vermelho, à míngua de outros elementos de prova. 4. Verificada a presença dos nexos de causalidade, cronológico e topográfico, cabível a imputação empresarial objetiva pelos danos sofridos pelo trabalhador com o acidente in itinere. Indenizações por responsabilidade civil devidas (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016).

---

<sup>15</sup> Eugênio Facchini Neto aborda a imputação objetiva ou subjetiva como mera técnica de reparação do dano, visando a evitar que um dano fique a descoberto: «O fato é que a teoria da responsabilidade civil comporta tanto a culpa como o risco. Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito a indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado» (FACCHINI NETO, p. 17-63, 2010).

<sup>16</sup> Em se tratando de dano ambiental causado por atividade de alto risco (v.g., energia nuclear – exemplo clássico, Lei 6453/77), a responsabilidade civil decorrente não admite nem mesmo excludentes (caso fortuito, força maior), conforme posição majoritária do STJ e maioria da doutrina.

Por outro lado, conforme o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). No particular, para a imputação objetiva definida no referido *Codex*, além do Direito Ambiental do Trabalho também concorrerá o Direito Previdenciário.

Explica-se: na forma do art. 20 da Lei 8213/91 (BRASIL, 1981), é considerada acidente do trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tal relação é a constante do Anexo II do Decreto 3048/99 (agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho), sendo a doença decorrente da atividade - ex.: saturnismo (intoxicação provocada pelo chumbo), silicose (sílica), asbestose (asbesto), etc. (BRASIL, 1999).

**Ou seja, havendo correspondência entre o agravo de saúde com a relação do Anexo II do Decreto 3048/99, além de estar autorizada a imputação objetiva (na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil), o nexa é presumido (presunção *iuris tantum*), portanto, será do empregador ou do tomador de serviços o ônus de provar que a enfermidade não foi decorrente de sua atividade ou do trabalho tomado.** Neste norte, o seguinte precedente do TRT da 4ª Região:

**DOENÇA PROFISSIONAL. SATURNISMO. CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO. TRABALHO ENVOLVENDO FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE. 1.** Na Grécia antiga, Hipócrates (460-375 a.C) já referia os agravos de saúde decorrentes do saturnismo (trabalho com chumbo). **2.** Doença profissional com nexa reconhecido internacionalmente: OIT e listagem de doenças profissionais europeia. **3.** O anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/99), classifica o elemento chumbo como agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei 8.213/91. A doença apresentada pelo autor classifica-se como acidente de trabalho, bastando a prova de seu desenvolvimento e o labor na atividade de risco (fabricação/recondicionamento de baterias) para atrair a responsabilização da ré (imputação objetiva), na forma do art. 927, parágrafo único, do CC. **4.** A Lei do Meio Ambiente, mais precisamente o art. 14, §1º, da Lei 6938/1981, consagra o princípio do poluidor-pagador, dispondo que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, restando incontroverso que a atividade realizada pelo autor em benefício da ré (reformas e fabricação de bateria) o expunha ao agente químico chumbo. **5.** A NR-7 estabelece como valor de referência da normalidade para o chumbo no sangue 40 µg/dL e o Índice Máximo Biológico Permitido (IMBP) de 60 µg/dL. O autor apresentou, em todos os exames, índices superiores a 40 µg/dL, sendo inequívoco o acometimento da doença denominada saturnismo. **6.** Ocorrendo a dispensa do empregado enquanto doente é cabível o pagamento da indenização referente ao período estável, correspondente aos salários e demais vantagens devidas no período de afastamento, desde a dispensa imotivada até o final da garantia estável, na forma da Súmula 378, II, in fine. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2015b)

O mesmo dispositivo da Lei 8213 (BRASIL, 1991) define o conceito de doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho



é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação do Ministério do Trabalho e Previdência Social<sup>17</sup>. Ex.: PAIR (perda auditiva) em local com ruídos, decorrente das condições de trabalho.

Na verdade, o Decreto 3048/99 (BRASIL, 1999) consagra a adoção da classificação de Schilling<sup>18</sup>, prevendo três categorias de doenças:

- Grupo I: doenças em que o trabalho é causa necessária (doenças profissionais, como intoxicação por chumbo ou silicose);
- Grupo II: doenças em que o trabalho é um fator de risco, apurando-se o nexo causal pela natureza epidemiológica, em determinados grupos ocupacionais ou profissões.
- Grupo III: doenças em que o trabalho provoca um distúrbio latente ou agrava doença já estabelecida ou preexistente – concausa<sup>19</sup>.

**Nas hipóteses em que o agravo de saúde venha a encontrar correspondência na listagem oficial brasileira, ou mesmo na internacional (v.g., europeia, da OIT) - já que se trata de mero dado estatístico, o ônus probatório será completamente do empregador, restando autorizada, também, a sua imputação objetiva (independente de culpa).**

Acresça-se, também, o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), previsto no art. 21-A da Lei 8213/91<sup>20</sup> (BRASIL, 1991), como importante metodologia que identifica as doenças e os acidentes que estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) no Brasil<sup>21</sup>. Desse modo, a presença do NTEP indica

<sup>17</sup> Lista A do Anexo II: «Agentes ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional Relacionados com a Etiologia de Doenças Profissionais e de Outras Doenças Relacionadas com o Trabalho»; Lista B: «Doenças relacionadas com o Trabalho». Para resumir: a Lista A associa fatores de risco a doenças; a Lista B associa doenças a fatores de risco e a Lista C estabelece o NTEP mediante o cruzamento do CNAE – Classificação Nacional da Atividade Econômica com as doenças.

<sup>18</sup> Richard Schilling, médico inglês que propôs a classificação das doenças em 1984, aceita em 1999 pelo Ministério da Saúde do Brasil.

<sup>19</sup> Conforme Sérgio Cavalieri Filho: "Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano" (CAVALIERI FILHO, 2001, p.71).

Atualmente se fala na revisão do nexo causal mediante a flexibilização da lógica da certeza e abertura de espaço para a lógica da probabilidade.

<sup>20</sup> Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento

§ 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo

§ 2o A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

<sup>21</sup> O Decreto 6.042/2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do fator acidentário de prevenção – FAP, e do nexo técnico epidemiológico, prevê:

Art. 337 . O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

que há uma relação estatística entre a doença ou a lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, de modo que o nexu epidemiológico determinará automaticamente que se trata de um benefício acidentário e não de um benefício previdenciário normal. Ou, pela linha de raciocínio deste breve opúsculo, indicará que a atividade tem potencial de apresentar o agravo de saúde causado, autorizando, pois, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), a imputação objetiva do empregador ou tomador de serviços, e firmando presunção *iuris tantum* de que o agravo de saúde decorreu do trabalho.

E, obviamente, com a adoção dessa metodologia, é a empresa que deverá provar que a doença ou o acidente de trabalho não foi causado pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, o ônus da prova é do empregador ou tomador de serviços em demonstrar que o agravo não se originou da prestação de serviços.

Neste sentido, o Enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra – Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (ENUNCIADOS, 2007):

42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.  
Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, mesmo sem a emissão da CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexu técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

O NTEP ainda serve de critério de definição do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, que mede o desempenho da empresa na prevenção de acidentes do trabalho, aumentando a alíquota do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho pelo RAT – Risco Ambiental do Trabalho. Aliás, tornando à imputação objetiva, identificado grau de risco alto no RAT (grau 3, 4) no CNAE da empresa, conforme Anexo V do Dec. 3048/99 (BRASIL, 1999), com a redação do Dec. 6957/09 (BRASIL, 2009), autorizada está a conjugação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), para responsabilização do empregador ou tomador de serviço independente de culpa.

De outra parte, quando não houver NTEP ou correspondência da enfermidade nas listagens, ainda que se entenda como ônus da prova do autor de demonstrar que o agravo sofrido se originou do trabalho (prova do nexu)<sup>22</sup>, tal encargo é abrandado pela principiologia do Direito Ambiental do Trabalho.

Por esta quadra, o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, prevê que: "1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não

---

§ 3º. **Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.** (...). (grifo nosso)

<sup>22</sup> Lei 8213/91: art. 20. ...

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores". (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1983).

De acordo com o art. 157 da CLT (BRASIL, 1943), cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

E consoante os arts. 19, §1º, e 58, §1º, da Lei 8213/91<sup>23</sup> (BRASIL, 1991), alinhados aos subitens 9.3.8.1 a 9.3.8.3 da NR-09 do MTE<sup>24</sup> (BRASIL. Ministério do Trabalho, 1978), incumbe, de forma obrigatória, ao empregador ou tomador de serviços a confecção, observância, guarda, fornecimento ao trabalhador e disponibilização às autoridades competentes dos documentos ambientais concernentes, basicamente, no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), além daqueles, repise-se, específicos e obrigatórios a atividades peculiares (trabalho na construção civil), ou fatores de risco (trabalho com ruídos, etc.), a gerar diversos outros documentos ambientais.

A exigência de exibição da documentação ambiental obrigatória, além de encontrar expressa previsão legal nas normas supracitadas, decorre, frisa-se, da principiologia do Direito Ambiental do

<sup>23</sup> Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

**§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (grifo nosso)

<sup>24</sup> 9.3.8. Do registro de dados.

**9.3.8.1. Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPR. (109.035-6 / I1)**

**9.3.8.2. Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos. (109.036-4 / I1)**

**9.3.8.3. O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes. (109.037-2 / I1)**

9.4. Das responsabilidades.

9.4.1. Do empregador:

I - estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPR como atividade permanente da empresa ou instituição. ... (grifo nosso)

Trabalho abordada em tópico anterior. Daí que, alegado o acidente de trabalho na inicial da ação, caso o empregador ou tomador de serviços não exhiba em Juízo os referidos documentos, está demonstrando descaso com a saúde e a vida do trabalhador, firmando presunção de que não adotou as cautelas necessárias para evitar o infortúnio.

Tal presunção opera em favor do autor da ação acidentária, cujo encargo probatório relativo à demonstração de nexos causal entre o dano e a atividade desenvolvida fica abrandado.

Ora, a rigor do art. 58 da Lei 8213/91 (BRASIL, 1991), a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos é obrigatória e deve ser realizada mediante formulário a ser emitido pelo empregador, com base no LTCAT, o qual, por sua vez, deve consignar informações quanto à disponibilização de equipamentos de proteção coletiva e individual que diminuam a intensidade dos agentes agressivos. Ainda, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades exercidas pelo trabalhador.

De forma semelhante, a NR-9 (BRASIL. Ministério do Trabalho, 1978 e atualizações), cuja observância pelo empregador é obrigatória por força do art. 157, I, da CLT (BRASIL, 1943), determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação do PPRA visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da "antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais".

Nos termos dos itens 9.2.1, 9.3.1 e 9.3.3, "f", da NR-9 (BRASIL. Ministério do Trabalho, 1978 e atualizações), o PPRA deve incluir o registro e a divulgação de dados, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho, inclusive decorrentes de riscos ambientais, e que "deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes".

Portanto, é de inequívoca incumbência do empregador o encargo de trazer aos autos os documentos pertinentes às condições ambientais de trabalho (LTCAT), às atividades desenvolvidas pelo empregado (PPP) e aos riscos inerentes ao ambiente e a estas atividades (PPRA e PCMSO), além de outros documentos ambientais obrigatórios específicos<sup>25</sup>.

Ou seja, a teor do disposto no art. 818 da CLT (BRASIL, 1943), c/c art. 373, I e II, do CPC (BRASIL, 2015), estas obrigações ambientais e previdenciárias desdobram-se, em sede processual, no dever dos empregadores ou tomadores de serviço de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias do ambiente de trabalho adotadas

---

<sup>25</sup> Alguns programas ambientais laborais e seu embasamento normativo:

NR 09: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – estabelece a obrigação de promover ações com objetivo de preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, por meio do reconhecimento, antecipação, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho

NR 07: PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – sistema de detecção precoce de doenças ligadas ao trabalho, compreende a realização de ASO's (pré-admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função, demissionais)

NR 18: PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Construção Civil)

NR 09: PCA (Programa de Conservação Auditiva)

para evitar danos aos trabalhadores e prevenir a sinistralidade laboral. E, para isto, não basta tão somente a juntada de programas ambientais laborais, sem que, de fato, sejam adotadas e comprovadas as necessárias medidas neles previstas para reduzir/neutralizar a ocorrência de acidentes.

Por outro viés, em consonância do art. 373, §1º, do CPC (BRASIL, 2015), “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”, cabendo ao Juiz, na condução do processo, observar todo o cabedal de normas de prevenção de acidentes do trabalho (fator de nexos e integridade do sistema) para operar a correta distribuição do ônus da prova.

Para tanto, pode se valer, também, do disposto na CLT (BRASIL, 1943) e no CDC (BRASIL, 1990):

CLT:

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Dois pontos: quando a responsabilidade ambiental for a de atividade de risco excepcional (como a energia nuclear), ela se pautará pelo risco integral, com inversão total do ônus da prova ao réu. Já se a responsabilidade buscada for a objetiva (risco alto), haverá abrandamento do encargo probatório relativo ao nexos de causalidade, isto se não houver presunção do agravo decorrido do trabalho (NTEP, listas de doenças relacionadas ao trabalho), quando será do réu o ônus de provar a ausência de nexos.

O abrandamento do encargo probatório do autor leva a concluir com Evaristo de Moraes<sup>26</sup>, no sentido de que é do empregador ou tomador de serviço o dever de demonstrar no processo que o acidente do trabalho não teve pertinência com sua atividade, caso contrário, deve indenização. Ao autor, pois, resta apenas provar a ocorrência do infortúnio e do dano, cabendo ao réu mostrar, nos autos, cabalmente, que adotou todas as medidas necessárias para evitar o sinistro a fim de se esquivar da imputação de responsabilidade pelo fato.

---

<sup>26</sup> “É obrigação patronal tomar todas as precauções para que permaneçam em bom estado e funcionem bem os instrumentos do trabalho, o maquinismo, tudo, enfim, de que se serve o operário. Desde que se dê um acidente por causa de tais aparelhos, presumida fica a responsabilidade do patrão; ele tem, para se evadir a ela, de provar que o acidente não resultou do mau estado ou do mau funcionamento dos mesmos aparelhos. Por outras palavras: ou o patrão deixa fora de dúvida ter havido caso fortuito, ou deve indenização.” (MORAES, 2009, p. 28)

Obviamente, a prova a ser produzida pelo empregador ou tomador de serviços deverá obedecer, além do previsto nos documentos ambientais obrigatórios, a lógica das diretrizes internacionais, no sentido de: 1, eliminar os riscos; 2, controlar os riscos em suas fontes; 3, reduzir os riscos ao mínimo; 4, na impossibilidade de reduzir ao mínimo, emprego de EPC ou EPI.

Mauro Schiavi chega a uma conclusão parecida, embora parta do princípio de uma responsabilidade subjetiva genérica com culpa presumida:

Entretanto, o fato de ser subjetiva, como regra geral, a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho, não se pode atualizar a interpretação do art. 7º, XXVIII, da CF, visando à maior eficiência do dispositivo constitucional, para reputar presumida a culpa do empregador em caso de acidentes de trabalho, pois cabe a este tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, e ainda manter um meio ambiente salubre de trabalho (arts. 164 e seguintes da CLT, arts. 7º, 170, VI, XXII, 200, VIII, 225, §3º, ambos da CF, e art. 4º, §1º, da Convenção n. 155, da OIT). De outro lado, o empregador corre os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e se beneficia dos resultados da atividade do empregado. Além disso, em juízo, a prova da culpa do empregador carregada ao empregado é extremamente onerosa, tendo o empregador maior aptidão para a prova.

Podemos concluir que a responsabilidade subjetiva do empregador com culpa presumida tem suporte nos seguintes argumentos:

a) Máxima efetividade do art. 7º, XXVIII, da CF; b) Proteção efetiva do meio ambiente do trabalho; c) Redução dos riscos para a saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF); d) Interpretação construtiva e evolutiva do art. 7º, XXVIII, da CF; e) Assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (art. 2º, da CLT); f) Função social do contrato de trabalho (art. 421, do Código Civil); g) Hipossuficiência do trabalhador para a produção da prova da culpa do empregador; h) Aplicação da teoria da responsabilidade civil pelo risco criado. (SCHIAVI, 2011, p. 39-41).

## **6 VALIDAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DE DWORKIN**

Com a teoria do diálogo das fontes se justifica o uso das normas de Direito Ambiental do Trabalho e de Direito Previdenciário para aplicação complementar no Direito Processual do Trabalho, vertido no processo em movimento, com a distribuição do ônus da prova.

A tese ora defendida é a de que a única resposta correta para o ônus da prova em matéria de ações acidentárias é a sua imputação ao empregador ou tomador de serviços.

Sobre a necessidade de resposta correta, pondera Lenio Luiz Streck:

De todo modo, vale a pergunta: qual seria a validade (ou o sentido) de uma hermenêutica jurídica que admitisse 'qualquer resposta', enfim, de uma hermenêutica que admitisse, como Kelsen, que a interpretação judicial é um ato de vontade? Qual seria a utilidade uma hermenêutica que admitisse até mesmo múltiplas respostas para um mesmo caso 'concreto'? Qual seria a razão de ser de uma teoria hermenêutica que admitisse que o direito é aquilo que o 'intérprete autorizado' diz que é? Sem medo de errar, nada mais, nada menos, isso seria retornar ao último princípio epocal da metafísica moderna, a vontade do poder (Wille zur Macht). E, em consequência, estar-se-ia a admitir um 'grau zero na significação' e, conseqüentemente, um constante 'estado de exceção hermenêutico'. A hermenêutica seria, pois, pré-linguística. Mas, já então, não seria mais 'hermenêutica'! Por isso, a necessidade de existir respostas corretas em Direito (STRECK, 2014, p. 429).

Dworkin sustenta a interpretação construtiva como elemento de preservação da integridade<sup>27</sup> do sistema na busca da coerência do corpo de normas aplicáveis, observados os princípios de equidade, justiça e devido processo legal. Segundo o autor, “o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas” (DWORKIN, 2007, p. 291).

Na espécie, o sistema invocado é o de prevenção de acidentes do trabalho e preservação do meio ambiente do trabalho para resguardo da vida e da saúde do trabalhador, sendo que as práticas sociais identificáveis a respeito são todas aquelas que tendem a evitar a sinistralidade laboral, a tornar efetiva a prevenção de acidentes do trabalho.

Como precedentes históricos se pode referir a magistral doutrina de Evaristo de Moraes, no início do Século XX, antes citada.

Além do que, especialmente os princípios da prevenção e da precaução firmam o caráter preventivo orientador da matéria.

Utilizando, assim, da metodologia de Ronald Dworkin, na sua proposição de interpretação construtiva, que “consiste em impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam” (DWORKIN, 2007, p. 272), e trazendo ao texto a imaginária figura do Juiz Hércules<sup>28</sup> proposta pelo escritor, estabelecem-se os seguintes parâmetros nas etapas do raciocínio:

- a) Etapa pré-interpretativa: identificado está o direito na questão do meio ambiente do trabalho, como matéria de saúde pública, do sistema de prevenção de acidentes do trabalho, princípios ambientais aplicáveis<sup>29</sup> e normas previdenciárias correlatas.
- b) Etapa interpretativa: no significado e justificação do Direito, se pode invocar, como valores e objetivos que a prática requer, além da concepção do meio ambiente do trabalho como questão de saúde pública afeta ao Sistema Único de Saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, também o conteúdo jurídico dos princípios constitucionais da igualdade (CF, art. 5º), prevalência dos direitos humanos (art.

<sup>27</sup> Dworkin apresenta didaticamente a aplicação da integridade do direito:

“Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. Decidir se o direito vai assegurar à sra. McLoughin uma indenização pelos prejuízos sofridos, por exemplo, equivale a decidir se vemos a prática jurídica sob sua melhor luz a partir do momento em que supomos que a comunidade aceitou o princípio de que as pessoas na situação dela têm direito a ser indenizadas.” (DWORKIN, 2007, p. 272).

<sup>28</sup> “Hércules responde a esses impulsos antagônicos procurando uma interpretação construtiva da compartimentalização. Tenta encontrar uma explicação da prática de dividir o direito em ramos diversos que mostre essa prática em sua melhor luz.” (DWORKIN, 2007, p. 301).

<sup>29</sup> Princípios da prevenção e da precaução: implicam em abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade e, desdobrados na distribuição do ônus da prova, objetivam fazer com que o provável poluidor evite o dano ao meio ambiente e a terceiros (no caso, os trabalhadores vítimas de infortúnios no trabalho).



- 4º), os fundamentos da República (art. 1º) concernentes à dignidade da pessoa humana, cidadania, valor social do trabalho, função social da propriedade, e, ainda, o objetivo fundamental da República (art. 3º) de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem preconceitos. Inegavelmente, a interpretação proposta aporta conteúdo ético e moral eleito na legislação para os contratos de trabalho e para a responsabilidade civil (dever de solidariedade humana, cuidado e respeito com o próximo - dever de extracautela<sup>30</sup>).
- c) Etapa pós-interpretativa: a melhor interpretação, melhor ajuste para o que a prática requer corresponde à imputação do ônus da prova, nas ações acidentárias do trabalho, ao empregador ou tomador de serviços, como forma de atender ao sistema de prevenção de acidentes do trabalho, incutindo no processo do trabalho o elemento preventivo e inibitório de violações às normas retro expostas, a evitar a própria ocorrência do dano, de acordo com os valores comunitários e as necessidades sociais. A exploração de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, à vida, à saúde, acarreta ao responsável o ônus de provar que sua atividade não oferece riscos. O enfoque interpretativo está, pois, na preocupação com a vida (tutela da pessoa) em contraponto à tutela do patrimônio.

Da teoria à prática, para construção da responsabilização pelo acidente do trabalho no cotejo da prova, sugere-se o seguinte roteiro de indagações a serem feitas no caso concreto:

- a) A empresa juntou ASO's, PPP, PPRA, PCMSO, LTCAT, PCMAT, PCA, etc.?
- b) Houve efetiva adoção e implementação de medidas preventivas e compensatórias do meio ambiente do trabalho buscando eliminar, controlar ou reduzir os riscos?
- c) Foram cumpridas as NR's aplicáveis?
- d) Foram observadas as normas técnicas pertinentes à atividade/profissão?
- e) O ambiente era dotado de EPC's adequados e conforme o mapa de riscos?
- f) Houve fornecimento de EPI's, tinham CA?
- g) O trabalhador foi capacitado e treinado adequadamente, foi informado dos riscos?
- h) Qual o grau de risco da atividade (CNAE)?
- i) FAP (Fator Acidentário de Prevenção), NTEP (Nexo Técnico-Epidemiológico), RAT – Risco Ambiental do Trabalho?
- j) Há previsão do agravo nas listagens oficiais de doenças relacionadas ao trabalho?
- k) A perícia considerou a presença de NTEP ou o grau de risco da atividade?
- l) O sinistro podia ter sido evitado com alguma medida do empregador?

<sup>30</sup> Lembrando, ainda, o Direito Romano, em 286 a.C., estabeleceu que *in Lex Aquiliae et levissima culpa venit*, quer dizer, mesmo a culpa levíssima é valorizada, com a edição da *Lex Aquiliae*.

## 7 CONCLUSÃO

*Ex nihilo nihil fit* – nada vem do nada, a vida no planeta é o maior bem a ser preservado, no conceito ambiental, para as presentes e futuras gerações.

O compromisso do intérprete do Direito com a vida e com os valores fundamentais eleitos pela sociedade não pode ser meramente retórico, mas efetivo e prático, vivenciado a cada atuação.

A correta distribuição do ônus da prova nas ações acidentárias não é, pois, de pouca importância, mas de vital significado social para uma cultura ambiental que imponha a todos o respeito ao próximo, traduzindo, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, nada mais, nada menos que o respeito à vida.

Por fim, em complemento à interpretação construtiva proposta por Dworkin, cabe indagar, numa quarta perspectiva ainda posterior à etapa pós-interpretativa, da **preocupação com as pessoas**, ou seja, que o intérprete, na aplicação da lei, observe, além dos fundamentos de validação, coerência e integridade do sistema, qual será a consequência para os **destinatários do direito**. Se esta se revelar como aprimoramento da prática social, restará hígida e confirmada a decisão adotada como melhor resposta.

**Abstract:** This article deals with the onus/burden<sup>31</sup> of proof in the worker compensations claims from the interpretative method of the dialogue theory of the sources, validated by the constructive interpretation of Dworkin, and the necessity of its application in the labour suits to preserve the integrity of the prevention system of occupational accidents and diseases.

**Key-Words:** Work accidents and diseases. Labour proceeding. Onus/burden of proof. The dialogue theory of the sources. Constructive interpretation.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 1.254**, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 11 set. 2017.

---

<sup>31</sup> Em referência à dicotomia do direito norte-americano, *burden of proof* como carga probatória estática e *onus of proof* como encargo de produção de prova atual, ambos conceitos usados neste artigo e condensados na expressão brasileira ônus da prova.

BRASIL. **Decreto nº 6.042**, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm) >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.957**, de 9 de setembro de 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm) >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm) . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm) . Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm) >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria GM n.º 3.214**, de 08 de junho de 1978. Normas Regulamentadoras. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000553-26.2013.5.04.0561**, Acórdão 2ª. Turma, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Julgado em 25 jun. 2015a. Dia 03 jul. 2015 esta informação foi disponibilizada no DEJT do dia útil anterior ao desta publicação, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008. Disponível em: < [http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000553-26.2013.5.04.0561&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000553-26.2013.5.04.0561&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90) > Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020537-39.2014.5.04.0406**, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Julgado em 05 set. 2016. Dia 09 set. 2016 disponibilizado (a) o(a) Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: < [https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=55101&p\\_grau\\_pje=2&p\\_seq=20537&popup=0&p\\_vara=406&dt\\_autuacao=29%2F02%2F2016&cid=1102014](https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=55101&p_grau_pje=2&p_seq=20537&popup=0&p_vara=406&dt_autuacao=29%2F02%2F2016&cid=1102014) > Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000077-67.2014.5.04.0103**, Acórdão 2ª. Turma, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Julgado em 27 ago. 2015b. Dia 04 set. 2015 esta informação foi disponibilizada no DEJT do dia útil anterior ao desta publicação, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008. Disponível em: < [http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000077-67.2014.5.04.0103&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000077-67.2014.5.04.0103&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90)> Acesso em: 12 set. 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENUNCIADOS aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho no TST. In: **Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**, 1, 2007, Brasília.

Disponível em: < <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho> >. Acesso em: 12 set. 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 76, n.1, p. 17-63, jan./mar.2010.

FELKER, Reginald. **Dano moral, assédio moral, assédio sexual nas relações de trabalho: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3.ed. rev., São Paulo: LTr, 2010.

GOMES, Renato Pereira. Doença ocupacional: legalidade da caracterização pelo INSS. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.) **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 427-43.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar. Proteção jurídica dos direitos fundamentais sociais. Uma abordagem consentânea com o estabelecimento de novos critérios materiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2133, 4 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12735/protECAo-juridica-dos-direitos-fundamentais-sociais>>. Acesso em 03 ago. 2017.

MAENO, Maria et al. **Lesões por esforços repetitivos (LER), distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (Dort), dor relacionada ao trabalho - protocolos de atenção integral à saúde do trabalhador de complexidade diferenciada**. Brasília, fev. 2006. Disponível em: <[http://bvsmS.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_ler\\_dort.pdf](http://bvsmS.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_ler_dort.pdf)>. Acesso em 03 ago. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, João Vianey Nogueira. **O dano moral e as lesões por esforços repetitivos**. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão. **Ações acidentárias na justiça do trabalho – teoria e prática**. 2.ed., São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5.ed., São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, René. **Perícia em doenças ocupacionais e relacionadas ao trabalho**. Disponível em: < [http://unesp.br/costsa/mostra\\_arq\\_multi.php?arquivo=8026](http://unesp.br/costsa/mostra_arq_multi.php?arquivo=8026) >. Acesso em 03 ago. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lista de doenças relacionadas ao trabalho**. 2.ed. Brasília: Editora MS, 2008. Disponível em: < [http://bvsmS.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas\\_relacionadas\\_trabalho\\_2ed\\_p1.pdf](http://bvsmS.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_2ed_p1.pdf) >. Acesso em 03 ago. 2017.

MORAES, Evaristo de. **Os acidentes no trabalho e a sua reparação**. Ed. fac. sim., São Paulo: LTr, 2009.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972. In: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972, Estocolmo. [**Anais eletrônicos**]... Disponível em: < [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc) >. Acesso em: 12 set. 2017.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. In: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, Rio de Janeiro. [**Anais eletrônicos**]... Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 12 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A prevenção das doenças profissionais**. 2013. Disponível em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/safeday2013\\_relatorio.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/safeday2013_relatorio.pdf). Acesso em 03 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 155**. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/504> >. Acesso em: 12 set. 2017.

SÁNCHEZ, Rejane da Silva. Da responsabilidade civil do empregador em face dos danos extrapatrimoniais e patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.). **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 171-193.

SARAIVA NETO, Pery. Direito probatório e reparação de danos causados ao meio ambiente do trabalho. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.). **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 687-719.

SCHIAVI, Mauro. **Ação de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4.ed.rev. e amp., São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual do trabalho**. 6.ed., São Paulo: LTr, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11.ed. rev., atual. e amp., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRIDAPALLI, Elídia. Nexo técnico epidemiológico previdenciário como evolução da cidadania do trabalhador. In: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Org.). **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 445-467.